



Número: **0003029-84.2014.8.15.2003**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **24/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS (EXEQUENTE)	ANGELINA LUCEIDE SOUTO PINHO (ADVOGADO)
ORGANIZACAO IMOBILIARIA PLANALTO LTDA (EXECUTADO)	JOSE KELVIS FARIAS BARROS (ADVOGADO)
NOEMIA DE ARAUJO LEITE (EXECUTADO)	
CICERO HONORATO LEITE FILHO (EXECUTADO)	
VIRGINIA MARIA VAZ LEITE (EXECUTADO)	
NÉLIO DE ARAÚJO LEITE NETO (EXECUTADO)	
WILMA PINHEIRO LEITE (EXECUTADO)	
NEWTON DE ARAUJO LEITE (EXECUTADO)	
LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE (EXECUTADO)	
MARIA LUCIA DIAS LEITE (EXECUTADO)	
ALBERTO JORGE PINTO ESPINOLA (EXECUTADO)	
NOCY HONORATO LEITE (EXECUTADO)	
PRISCILA MARIA LEITE SOARES (EXECUTADO)	
EDVAL CORREIA SOARES (EXECUTADO)	
CICERO HONORATO LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56036 516	23/03/2022 15:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA - ACERVO B.

0003029-84.2014.8.15.2003

[Adjudicação Compulsória]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS

EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA PLANALTO LTDA, NOEMIA DE ARAUJO LEITE, CICERO HONORATO LEITE FILHO, VIRGINIA MARIA VAZ LEITE, NÉLIO DE ARAÚJO LEITE NETO, WILMA PINHEIRO LEITE, NEWTON DE ARAUJO LEITE, LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE, MARIA LUCIA DIAS LEITE, ALBERTO JORGE PINTO ESPINOLA, NOCY HONORATO LEITE, PRISCILA MARIA LEITE SOARES, EDVAL CORREIA SOARES

DECISÃO

Trata de **Ação de Adjudicação Compulsória em sede de cumprimento do sentença** envolvendo as partes acima declinadas.

Prolatada sentença julgando procedente o pedido de adjudicação compulsória, com a conseqüente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que, após quitados os tributos relativos ao imóvel, procedesse à transferência de sua propriedade para o nome da parte autora.

Certidão informando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/06/2020.



Petição da parte autora informando a recusa do Cartório de Registro de Imóveis competente em realizar o registro do imóvel em seu nome, razão pela qual pugnou pela expedição de ofício ao Cartório e, em caso de recusa desse, ao arbitramento de multa por descumprimento de decisão judicial.

Decisão de indeferimento do pleito de fixação de multa diária, bem como determinando que a parte autora apresentasse documentação comprobatória da solicitação de transferência do imóvel e da respectiva recusa do Cartório. Concomitantemente, na mesma decisão fora determinada a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel competente para registro do imóvel objeto dos autos, com o fito de que este apresentasse maiores esclarecimentos.

Petição da parte autora juntado comprovante de pagamento dos impostos municipais e esclarecendo que o Cartório de Imóveis não forneceu comprovante de atendimento do autor e de recusa do recebimento da adjudicação, tendo informado que só faria mediante ofício deste Juízo.

Petição de **Maggy da Silva**, a qual requereu habilitação nos autos na qualidade de terceira interessada, informando a tramitação de Processo de Adjudicação Compulsória nesta mesma Vara, bem como alegando ter adquirido o imóvel objeto destes autos antes do autor. Requereu, então, a suspensão provisória do cumprimento de sentença, até ulterior deliberação do Juízo, bem como a marcação de audiência conciliatória.

É o relatório. Decido.

Em que pese as alegações de Maggy da Silva, verifico, compulsando os autos do processo nº 0003029-84.2014.8.15.2003, de sua autoria, que o pedido de Adjudicação Compulsória foi julgado improcedente, inclusive, sendo improvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba o recurso apelatório interposto, tendo o feito transitado em julgado, sendo arquivado definitivamente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de habilitação nos autos na qualidade de terceira interessada formulado por Maggy da Silva**, bem como, por conseguinte, indefiro o pleito pela suspensão provisória do feito e pela marcação de audiência conciliatória.

Ademais, compulsando os autos com a devida acuidade, verifico que não fora cumprida a determinação de nº 2 da decisão de Id. 39184321. Veja-se:

*"[...] 2- Concomitantemente, **expeça Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel** competente para registro do imóvel objeto dos autos requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias,*



esclarecimentos acerca de eventual recusa do requerimento de transferência formulado pela parte autora (ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS – CPF nº 532.422.384-00). [...]

Desta feita, **determino à serventia o imediato cumprimento da determinação supra.**

CUMpra, A SERVENTIA DESTE JUÍZO, DORAVANTE, AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19).

CUMpra COM URGÊNCIA – META 2 CNJ.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Ascione Alencar Linhares

Juíza de Direito

